



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - [www.tre-go.jus.br](http://www.tre-go.jus.br)

## RESPOSTA

Trata-se de Impugnação ao Edital nº 3, manejado pela sociedade empresária UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, CNPJ: 05.884.660/0001-04, alusivo ao Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 90047/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 60 (sessenta) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescentados à frota, nos termos da exposição abaixo:

1º ) Existência restritivas relacionadas a exigência de cartões;

2º) A vedação de especificações restritivas dentro de licitações é um princípio fundamental para garantir a ampla participação de concorrentes e promover a transparência e a competição justa. Essa vedação está diretamente relacionada aos princípios da isonomia, da igualdade de oportunidades e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública;

3º) O objetivo primordial das licitações é selecionar a melhor proposta, considerando critérios como preço, qualidade, prazo e condições de fornecimento. Para atingir esse objetivo, é essencial que o processo licitatório seja aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital;

4º) A vedação de especificações restritivas visa evitar que o órgão público estabeleça critérios excessivamente rígidos ou desnecessários, que possam limitar a participação de empresas concorrentes;

5º) Isso significa que as especificações técnicas, por exemplo, devem ser objetivas, razoáveis e relacionadas diretamente ao objeto licitado, sem impor condições que restrinjam indevidamente a concorrência;

6º) A legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.133/21, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece que a administração pública deve promover a ampla competição entre os interessados, não admitindo restrições indevidas que impeçam a participação de empresas idôneas e qualificadas;

7º) Caso seja identificada a utilização de especificações restritivas em um processo licitatório, cabe aos órgãos de controle e fiscalização intervir e tomar as medidas cabíveis para corrigir a situação;

8º) No caso em tela, nos itens abaixo do Termo de Referência traz a seguinte redação restritiva:

“7.2 A Contratada deverá fornecer cartão magnético para cada um dos veículos constantes do Anexo I, de forma a possibilitar a execução dos serviços e troca de peças”

9º) Deve-se ter em mente que visto que a plataforma realiza todas as ações virtualmente, não é necessário uso de cartões físicos para realizar aprovações;

10º) Assim, observa-se atribuir tal exigência à CONTRATADA, além de manifestamente excessiva e restritiva, mostra-se ilegal, razão pela qual, deve-se ser suprimida do edital.

11º) Por fim requer: a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. 90047/2024; b) a supressão das especificações restritivas; c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

#### RESPOSTAS:

I) A solução existente no mercado referente ao gerenciamento de frota de veículos automotores por cartões é utilizada nesse TRE/GO já algum tempo e o contrato celebrado com a contratada, sociedade empresária PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, findará após 5 (cinco) anos de vigência;

II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X - Desacolho as alegações de que utilização de cartões no gerenciamento de frota veículos automotores constitui-se em cláusula restritiva a participação de mais empresas do ramo no certame licitatório que se avizinha pelo fato da simples disponibilização do software para o contratante já suprir as necessidades do contratante.

O ETP (Estudo Técnico Preliminar) que norteou o Termo de Referência elegeu essa solução a mais viável para o TRE/GO e está dentro da discricionariedade e seus elementos basilares (conveniência e oportunidade), pois vejamos:

#### **7. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

*7.1 As soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade do pleno e ininterrupto funcionamento dos veículos automotores integrantes da frota do TRE-GO é a contratação de sociedade empresarial para a prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e*

*recursos tecnológicos para atender a frota do TRE-GO, para a execução de serviços mediante a abertura de chamado, abarcando custos com mão de obra e insumos necessários para a realização do serviço, e o fornecimento de componentes necessários para eventual reparo.*

**7.2 Não há restrição de mercado, eis que não há requisitos que possam limitar a participação de eventual sociedade empresarial interessada na contratação.** Sem grifo no original.

7.3 Quanto a avaliação de contratações similares, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás possui contrato com igualdade de objeto, consistente no contrato TRE-GO n.º 1/2020.

Observa-se que no próprio Estudo Técnico Preliminar afastou a restrição à competitividade aventada pela impugnante.

X I - Por conseguinte manifesto pela improcedência da impugnação.

Goiânia, 20 de setembro de 2024.

Ubiratan Cipriano Aguiar

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **UBIRATAN CIPRIANO AGUIAR, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/09/2024, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0922240** e o código CRC **3C7A73D1**.